Artigo 280.º

Diligências complementares e despacho

(Revogado.)

Artigo 281.º

Publicação de anúncios

(Revogado.)

Artigo 282.º

Recurso

1 — A decisão do conservador dos Registos Centrais é susceptível de impugnação judicial.

2 — (Revogado.)

SUBSECÇÃO X

Processo de autorização para inscrição tardia de nascimento

Artigo 283.º

Petição

(Revogado.)

Artigo 284.º

Instrução

(Revogado.)

Artigo 285.º

Despacho

(Revogado.)

TÍTULO IV

Disposições diversas

CAPÍTULO I

Recursos do conservador

Artigo 286.°

Admissibilidade

- 1 A decisão de recusa da prática de qualquer acto de registo nos termos requeridos pode ser impugnada mediante a interposição de recurso hierárquico para o presidente do IRN, I. P., ou mediante impugnação judicial para o tribunal da área da circunscrição a que pertence a conservatória.
- 2 As decisões proferidas pelo conservador nos termos dos artigos 254.º, 257.º e 268.º podem ser impugnadas judicialmente para o tribunal competente na área da circunscrição a que pertence a conservatória.
 - 3 (Revogado.)
- 4 Ao recurso hierárquico aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 287.º a 289.º, devendo a decisão ser proferida, no prazo de 90 dias, pelo director-geral dos Registos e do Notariado.
- 5 Sempre que o recurso hierárquico tenha sido julgado improcedente, o interessado, se ainda não o tiver feito, pode impugnar judicialmente o despacho inicial do conservador para o tribunal da área da circunscrição a que pertence a conservatória, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão, observando-se o disposto no n.º 1 do artigo 288.º

6 — No caso previsto no número anterior, o processo é instruído com o recurso hierárquico.

Artigo 287.º

Motivos de recusa

Se o interessado declarar, verbalmente ou por escrito, que pretende recorrer, o conservador entrega-lhe, dentro de dois dias, nota especificada dos motivos de recusa.

Artigo 288.º

Petição de recurso

- 1 Nos 15 dias subsequentes à entrega da nota dos motivos de recusa, ou à notificação da decisão, o recorrente deve apresentar na conservatória a petição de recurso dirigida ao juiz da comarca, acompanhada dos documentos que pretenda oferecer.
- 2 Autuada a petição com os respectivos documentos, o conservador recorrido deve proferir, no prazo de cinco dias, despacho destinado a sustentar ou a reparar a recusa ou a decisão.
- 3 O despacho referido no número anterior é notificado ao recorrente.

Artigo 289.º

Remessa do processo a juízo

Se o conservador recorrido tiver sustentado a recusa ou a decisão, ordena em cinco dias a remessa de todo o processo a juízo, podendo completar a sua instrução com os documentos julgados necessários.

Artigo 290.°

Decisão

Independentemente de despacho, o processo, logo que seja recebido em juízo, vai com vista ao Ministério Público para este emitir parecer e, seguidamente, é julgado por sentença no prazo de oito dias a contar da conclusão.

Artigo 291.º

Recorribilidade da decisão

- 1 A parte prejudicada pela decisão, o conservador recorrido e o Ministério Público podem interpor recurso, com efeito suspensivo, da sentença.
- 2 Do acórdão da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.

Artigo 292.º

Recurso da decisão de recusa de celebração ou registo de casamento e de atendibilidadede documento estrangeiro

- 1 Os despachos proferidos pelo conservador que sejam contrários à realização, homologação ou transcrição do casamento podem ser impugnados judicialmente, nos termos dos artigos anteriores.
- 2 O disposto no número anterior é aplicável ao despacho de recusa de atribuição de valor probatório a documento emitido em país estrangeiro ou de atribuição de valor probatório parcial ao mesmo.
- 3 O recurso deve ser interposto dentro de oito dias a contar da notificação do despacho recorrido.

Artigo 293.º

Condenação do funcionário

O funcionário recorrido é isento do pagamento de custas, ainda que em caso de recusa esta tenha sido julgada improcedente, salvo se houver agido com dolo ou se o acto tiver sido recusado contra disposição expressa na lei.

CAPÍTULO II

Responsabilidade civil, penal e disciplinar

Artigo 294.º

Responsabilidade civil

Os funcionários do registo civil, os párocos e os agentes diplomáticos e consulares que não cumprirem os deveres impostos neste Código respondem pelos danos a que derem causa.

Artigo 295.º

Omissão da declaração de nascimento ou de óbito

- 1 As pessoas singulares que, sendo obrigadas a declarar perante oficial de registos o nascimento ou o óbito de qualquer indivíduo, o não façam dentro do prazo legal são punidas com a coima mínima de € 50 e a máxima de € 150.
- 2 As pessoas colectivas que não cumpram o dever de declaração previsto no número anterior são punidas com a coima mínima de \in 150 e a máxima de \in 400.
- 3 Para conhecer das contra-ordenações previstas nos números anteriores e aplicar as respectivas coimas é competente qualquer conservador do registo civil, bem como o IRN, I. P.
- 4 Se a declaração vier a ser prestada voluntariamente antes de instaurado o competente processo, não tem lugar a aplicação da coima.
 - 5 O produto das coimas reverte para o IRN, I. P.

Artigo 296.º

Infracções cometidas pelos párocos

- 1 Incorre na pena aplicável ao crime de desobediência qualificada o ministro da igreja que praticar algum dos seguintes factos:
- *a*) Oficiar no casamento sem lhe ser presente o certificado previsto no artigo 151.º ou depois de haver recebido a comunicação a que se refere o artigo 148.º, excepto tratando-se de casamento *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata haja sido expressamente autorizada pelo ordinário próprio;
- b) Celebrar o casamento *in articulo mortis* sem motivo justificado e com o intuito de afastar algum impedimento previsto na lei civil;
- c) Deixar de enviar, sem motivo grave e atendível, o duplicado do assento ou enviá-lo fora do prazo estabelecido.
- 2 Exceptuam-se do disposto na alínea *c*) do número anterior os casamentos secretos, regulados no direito canónico como casamentos de consciência, enquanto não forem denunciados pela autoridade eclesiástica, oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

Artigo 297.º

Sanções aplicáveis aos funcionários

Na sanção prevista no artigo anterior incorre o funcionário do registo civil que praticar algum dos factos seguintes:

- *a*) Der causa a que o casamento não se celebre ou a que o casamento católico não seja transcrito dentro do prazo legal, quando para isso não exista motivo justificado;
- b) Celebrar o casamento ou passar o certificado para a celebração do casamento católico sem prévia organização do processo de casamento;
- c) Celebrar o casamento ou passar o certificado para a celebração do casamento católico depois de haver sido denunciado algum impedimento, enquanto a declaração não for considerada sem efeito, ou o impedimento não for julgado improcedente;
- *d*) Realizar o casamento quando algum dos nubentes reconhecidamente se encontre em estado de não poder manifestar livre e esclarecidamente a sua vontade.

CAPÍTULO III

Estatística

Artigo 298.º

Elementos que as conservatórias devem fornecer

- 1 Aos funcionários do registo compete assegurar o registo e o envio dos dados relativos à actividade das conservatórias e à caracterização dos actos por estas praticados, designadamente os dados relativos aos assentos de nascimento, casamento, óbito, depósito de morte fetal, bem como os relativos aos processos de divórcio e separação de pessoas e bens por mútuo consentimento decididos nas conservatórias.
- 2 O registo e o envio dos dados são efectuados de forma electrónica e automática, com observância das instruções emanadas dos serviços estatísticos competentes.
 - 3 (Revogado.)
 - 4 (Revogado.)

CAPÍTULO IV

Emolumentos e demais encargos

Artigo 299.º

Emolumentos

- 1 Pelos actos praticados nos serviços do registo civil são cobrados os emolumentos constantes da respectiva tabela e demais encargos, salvo os casos de isenção.
- 2 Devem ser liminarmente indeferidos os pedidos de actos, processos ou procedimentos que não sejam acompanhados do pagamento das quantias que se mostrem devidas.

Artigo 300.°

Casos de isenção

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto.)

Artigo 301.º

Certidões isentas

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto.)

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 302.º

Registos consulares

1 — Os actos de registo lavrados por agentes diplomáticos e consulares portugueses, no estrangeiro, até ao dia 1 de Janeiro de 1968, são transcritos nos livros da Conservatória dos Registos Centrais, segundo os termos da legislação actualmente em vigor.

2 — À transcrição é aplicável o disposto no artigo 56.º

Artigo 303.º

Modelos de livros e impressos em uso

(Revogado.)

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 304.º

Factos não sujeitos a registo obrigatório

Não é obrigatório o registo das convenções antenupciais respeitantes aos casamentos celebrados antes de 1 de Janeiro de 1959 e as decisões judiciais anteriores a 1 de Abril de 1978 relativas à homologação, regulação, suspensão, alteração, cessação e inibição do exercício do poder paternal ou ao estabelecimento de providências limitativas desse poder.

Artigo 305.°

Actos lavrados em Macau

- 1 Os assentos de registo civil ou paroquial, lavrados em Macau durante a administração portuguesa e constantes de microfilme arquivado na Conservatória dos Registos Centrais ou de suporte informático, têm a força probatória dos actos de registo civil, deles podendo ser extraídas certidões com o valor probatório dos originais, nos termos fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
 - 2 (Revogado.)
 - 3 (Revogado.)
 - 4 (Revogado.)
 - 5 (Revogado.)
 - 6 (Revogado.)
 - 7 (Revogado.)
 - 8 (Revogado.)
 - 9 (Revogado.)

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1278/2007

de 28 de Setembro

Pela Portaria n.º 351/2000, de 14 de Junho, foi renovada até 6 de Junho de 2007 a zona de caça associativa das Herdades da Algueireirinha e Vale Monteiro (processo

n.º 603-DGRF), situada nos municípios de Arronches e Portalegre, concessionada à Associação de Caçadores de Alcobaça.

Pela Portaria n.º 115/2004, de 29 de Janeiro, foram anexados a esta zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 1122,7550 ha.

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que, para os terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça, foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor da Associação de Caçadores de Figueiró dos Vinhos;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação:

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 40.°, na alínea *d*) do n.° 1 e no n.° 2 do artigo 50.° e no n.° 1 do artigo 118.° do Decreto-Lei n.° 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.° 201/2005, de 24 de Novembro, ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

- 1.º É extinta a zona de caça associativa das Herdades da Algueireirinha e Vale Monteiro (processo n.º 603-DGRF).
- 2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renováveis automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores de Figueiró dos Vinhos, com o número de identificação fiscal 504370707 e sede na Rua dos Bombeiros Voluntários, 14, 3260-419 Figueiró dos Vinhos, a zona de caça associativa das Herdades das Algueireirinhas e Vale Monteiro (processo n.º 4680-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Mosteiros, município de Arronches, com a área de 1091 ha, e na freguesia de Alegrete, município de Portalegre, com a área de 32 ha, o que perfaz a área total de 1123 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.
- 4.º São criadas duas áreas de condicionamento à actividade cinegética, uma total e outra parcial, devidamente assinaladas na planta anexa.
- 5.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 14 de Agosto de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 22 de Agosto de 2007.